

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 64

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/03/09 a 25/03/09

Terceira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.37.00.006704-4/MA

Relator: Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira (convocado)

Julgamento: 16/03/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA.

I. O STF entendeu, na Reclamação 2.138, que os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, c, da CF.

II. A decisão proferida na Reclamação 2.138, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, uma vez que não tem os mesmos efeitos das ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade.

III. Os Prefeitos Municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma, e nos artigos 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. Também estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei 201/1967, em decorrência do mesmo fato. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Apelação provida para determinar o regular processamento do feito na primeira instância.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o regular processamento do feito na primeira instância.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão, que extinguiu sem análise do mérito Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal por ato de improbidade administrativa de ex-Prefeito do Município de Duque de Bacelar/MA, por não ter prestado contas dos recursos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, recebidos em 1998, no valor de R\$ 80.000,00.

Asseverou a Turma que, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por maioria de votos, o pedido formulado na Reclamação 2.138/DF, decidindo que os agentes políticos, porque são regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem à Lei 8.492/1992 por eventuais atos que configurem improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante si (CF, art. 102, I, c).

Dessa forma, entendeu a Suprema Corte que as infrações que caracterizam improbidade administrativa e estão enquadradas na classe dos crimes de responsabilidade devem ser apuradas e punidas tão-somente com base nas leis de responsabilidade.

Porém, por se tratar de uma decisão proferida em Reclamação, inexistente efeito vinculante e eficácia *erga omnes* a justificar a extinção sem resolução de mérito de ação civil proposta contra ex-prefeito, sobretudo porque nela figura como interessado Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela de ex-ocupante do cargo de Prefeito Municipal.

Ressaltou o Órgão Julgador, que os prefeitos municipais ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa (CF, arts. 15, V, e 37, § 4º, e LIA, art. 2º), bem como à ação penal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/1967) em decorrência do mesmo fato, conforme entendimento do STJ e desta Corte.

Dessa forma, os agentes políticos podem ser punidos pela Lei de Improbidade Administrativa, a qual tem a natureza civil e é especial em relação às normas sobre os crimes de responsabilidade.

Superada, portanto, a questão da aplicabilidade da alteração legislativa promovida no Código de Processo Penal (Art. 84 – ADI's 2.797/DF e 2.860/DF), a Turma concluiu não haver previsão legal de competência originária, ou foro por prerrogativa de função, para processo e julgamento de ação civil por ato de improbidade proposta contra agente político.

Por tais considerações, a 3ª Turma deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a competência da primeira instância para processo e julgamento desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Excepcionalmente, é possível acolher alegação de ausência de dolo em sede de *habeas corpus*, desde que o simples cotejo entre a narração da peça acusatória com a imputação legal extraída do contexto fático se mostre suficiente para evidenciar o equívoco na tipificação adotada na denúncia.

II. Havendo indícios mínimos a amparar a tese acusatória de que os pacientes teriam agido com dolo eventual, o reconhecimento da incompetência Tribunal do Júri não se apresenta juridicamente possível, uma vez que demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, o que não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que recebeu denúncia na qual foi imputada aos pacientes a prática dos delitos previstos nos arts. 121 (homicídio simples), 125 (aborto provocado por terceiro) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, em decorrência da ausência de atendimento médico adequado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HCU) a duas parturientes.

Entendeu a Turma que, os autos trazem indícios mínimos a amparar a tese acusatória de que os pacientes teriam agido com dolo eventual, pois, a despeito de supostamente conhecerem a gravidade do quadro clínico das parturientes, negaram-lhes o atendimento adequado, aceitando assim o risco de produzir tanto a morte de uma das genitoras, como de ambos os bebês.

Conseqüentemente, o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri, *in casu*, não se apresenta juridicamente possível, uma vez que demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório constante dos autos da ação penal, o que é vedado na estreita via de *habeas corpus*.

Ademais, para que se acolha o pedido, exige-se que o simples cotejo entre a narração da peça acusatória com a imputação legal extraída do contexto fático se mostre suficiente para evidenciar o equívoco na tipificação adotada na denúncia, o que, na hipótese sob análise, não ocorre.

Ante o exposto, a Terceira Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Sétima Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.065634-0/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 17/03/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - VEÍCULO ADQUIRIDO NOVO — TRANSPORTE EM USO PARA A EXPORTAÇÃO: PERMANÊNCIA DO ESTADO DE VEÍCULO NOVO — AGRAVO PROVIDO.

I. O só fato de o veículo ter sido fabricado em 2005 e vir transportado em uso até o embarque para o Brasil não desnatura a situação de veículo novo, não permitindo a retenção por ser considerado usado, cabendo ao fisco dar andamento ao desembaraço e verificar a regularidade no recolhimento dos tributos.

II. Agravo de instrumento provido: antecipação da tutela concedida.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 17/03/2009, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dar provimento ao agravo de instrumento por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, objetivando afastar óbice alfandegário ao desembaraço de veículo novo, procedente dos Estados Unidos, devido à quilometragem e ano de fabricação, considerados pelo fisco como veículo usado.

Entendeu o órgão julgador que o fato de o veículo ter sido fabricado em 2005 e ter sido considerado “usado” em razão de sua quilometragem, por si só, não afasta a qualidade de veículo novo, pois a mercadoria foi transportada em uso, desde o ponto de compra até o porto de embarque nos Estados Unidos, o que justifica a milhagem registrada.

Assim, a 7ª Turma manteve a decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo.

Desse modo, deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo a antecipação da tutela, apenas para determinar a não retenção do veículo, em razão da sua quilometragem, sem prejuízo dos demais controles inerentes ao desembaraço aduaneiro.

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DO FISCAL DO INSS (ART. 118, DO CTN) PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DIVERSO – TRABALHO DE CONSULTORIA COM SUBORDINAÇÃO, NÃO EVENTUAL E COM PAGAMENTOS HABITUAIS – RELAÇÃO DE EMPREGO EVIDENCIADA (ART. 3º DA CLT) – SENTENÇA REFORMADA.

I. O julgador de primeiro grau não cuidou de abordar o suporte fático da incidência tributária e a eventual ilegalidade existente, somente fez referência às cópias dos Recibos de pagamento de Autônomos e a respectiva inscrição dos prestadores de serviço junto ao INSS como autônomo. Tais documentos formam, justamente, o fundamento da requalificação da incidência tributária porquanto representam, segundo a fiscalização do INSS, uma hipótese de desvio da realidade dos fatos. Não há confronto das hipóteses fáticas sugeridas pelo autor e pela fiscalização, mas somente faz referência à existência dos aludidos recibos de pagamento de autônomo. Ora, foi a existência destes recibos, inclusive, que determinou a nova qualificação tributária, pois a realidade fática verificada pela fiscalização não era compatível com o teor dos documentos aludidos.

II. A subordinação na relação fica evidenciada nos termos do Contrato de Prestação de Serviço que revela: controle e interferência da empresa, uma vez que os serviços prestados pelo consultor estão sujeitos à fiscalização (CLÁUSULA SEXTA – a, c e d – Apenso). Ora, a prestação da consultoria continuada sujeita a controle de qualidade e quantidade gera presunção de contrato de trabalho não elidida. Evidente, pois, que não se cuida de trabalho eventual, sobretudo em face da indispensável força de trabalho do serviço de consultoria realizada ao atendimento dos objetivos da empresa. A própria petição inicial revela a continuidade da relação de serviço, portanto, a não eventualidade.

III. O recebimento de salário apurado pela fiscalização, embora realizados por meio de Recibos de Pagamento de Autônomos não fica elidido pelo fato de os prestadores de serviço jamais reivindicarem a situação de empregados, pois esta 'não reivindicação' não importa, necessariamente, na falta de subordinação, conforme alegado pela autora, notadamente, quando o próprio contrato prevê, expressamente, a fiscalização e a subordinação (CLÁUSULA SEXTA – a, c e d – Apenso). Na hipótese, foi dada oportunidade à empresa de produzir prova no sentido de afastar a presunção de certeza de que goza a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal, não logrando demonstrar que os trabalhadores referidos no relatório fiscal do INSS lhe prestaram serviço na condição de autônomos.

IV. Apelação e Remessa oficial providas.

V. Peças liberadas pelo relator, em 24/03/2009, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Trata-se de Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do apelado para declarar inexistente o débito relativo às contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização no que tange à prestação de serviços de consultoria por terceiros – serviço autônomo.

Entendeu a Turma, que a sentença não abordou o suporte fático da incidência tributária, mas somente fez referência à existência dos recibos de pagamento de autônomos e a respectiva inscrição dos prestadores de serviço junto ao INSS. Tais documentos formam, justamente, o fundamento da requalificação da incidência tributária.

Segundo a legislação trabalhista (art. 3º da CLT) para a configuração da relação de emprego é necessária a presença dos requisitos da subordinação, da não-eventualidade, da pessoalidade e da remuneração.

Asseverou o Órgão Julgador que a subordinação na relação de trabalho ficou evidenciada nos termos do Contrato de Prestação de Serviços e no recebimento de salário, embora realizados por meio de Recibos de Pagamento de Autônomos.

Além disso, a empresa não provou, no momento oportuno, a autonomia da prestação do serviço de consultoria contratado.

Diante do exposto, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.01.001673-6/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 17/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO EXAUSTIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

I. Consoante entendimento reiterado do STJ, as hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, admitindo a possibilidade de saque fora das previsões expressas na legislação. (RESP 760593/RS, Segunda Turma, unânime, DJ 03/10/2005).

II. Interpretando-se extensivamente as disposições legais que regulam o PIS/Pasep (art. 4º, § 1º, LC 26/2005, Lei 7.670/1988, Res. PIS/PASEP 1/96, DEL 2.445/1988 (art. 9º) e Dec. 78.276/1976), é razoável reconhecer o direito ao levantamento de valores depositados em conta vinculada, também ao beneficiário que, mesmo sem

implementar as condições definidas na lei, comprovar inscrição no programa, desvinculação do mercado formal de trabalho há longos anos, graves condições de saúde e idade superior àquela definida pela Constituição como suficiente para a obtenção de aposentadoria.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dar provimento à apelação, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido no qual se objetivava o levantamento da importância de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), depositada em conta individual do PIS.

A recorrente requer a reforma da sentença para que lhe seja facultado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do PIS, no período de 01/03/1972 a 30/04/1979, quando perdeu sua condição de segurada e deixou de contribuir para a previdência. Alega a sua idade avançada e, pelo fato de receber pensão do seu falecido marido, não poder mais se aposentar, conseqüentemente, implementar as condições legais para levantar os valores que serão devolvidos ao erário.

A Turma asseverou que a autora teve sua carteira de trabalho assinada no período de 01/03/1972 a 30/04/1979, inscrita no PIS, foram depositados na sua conta vinculada os valores que ora busca levantar. Desde 30/04/1979 não mais ostentou a condição de trabalhadora oficial, nem foi segurada da Previdência Social, posto que se dedicou a atividades informais. Hoje, não obstante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, enferma e sem qualquer possibilidade de retorno ao regime previdenciário formal, até mesmo por ser pensionista do seu falecido marido, o levantamento dos valores então depositados na sua conta vinculada não pode se dar pelas vias ordinárias previstas no art. 4º da LC 26/1975.

O Órgão julgador, interpretando sistematicamente as normas reitoras do PIS/Pasep, ressaltando, especialmente, o seu caráter protetivo e assistencial, tal como se dá com o FGTS, tem que os saldos existentes nas contas vinculadas são partes integrantes do patrimônio do trabalhador, consistindo verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais.

Ressaltou-se, ainda, que o PIS/Pasep tem como objetivo a elevação dos vencimentos do trabalhador, permitindo sua maior participação na renda nacional, de modo a garantir-lhe uma sobrevivência minimamente honrosa e decente, observando-se como corolário o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º e 111 da CF/1988).

Afirmou-se, ainda, que o Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela maior efetividade da norma constitucional.

Analisando a situação da autora, a Turma concluiu não ser razoável impedir

seu acesso ao saldo do PIS, se atravessa graves dificuldades físicas e sociais não previstas em lei e submetê-la à espera de que se efetive algumas das condições previstas na legislação.

Assim, consoante entendimento reiterado do STJ e desta corte, de que as hipóteses legais de movimentação da conta do PIS/Pasep não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, admitindo interpretação ampliada, a Turma deu provimento à apelação para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do PIS da autora, devidamente corrigidos pelos índices legalmente aplicáveis.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.38.00.003802-3/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 24/03/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NOTA CONTRATUAL. PORTARIA MINITRAB 3.347/1986. LEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA PELO CONSELHO DE CLASSE. LEI N. 3.857/1960.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra exigência da Ordem dos Músicos do Brasil consistente na formalização de “Nota Contratual” instituída pela Portaria 3.347/1986 do Ministério da Trabalho, entre os estabelecimentos contratantes e os músicos que ali se apresentam, eis que não se discute relação de trabalho, nem penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização trabalhista (art. 114, I e VII, CF).

II. Não se discutindo diretamente uma relação trabalhista, a Ordem dos Músicos do Brasil não tem competência para autuar os estabelecimentos contratantes de músicos amadores pela falta de “nota contratual”, limitando-se sua atuação à fiscalização e comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente, no caso a Delegacia Regional do Trabalho.

III. A exigência de formalização da “Nota Contratual” e conseqüente autuação tem como objetivo, por via indireta, obrigar a inscrição dos músicos nos quadros da OMB, o que, em princípio, encontra óbice no art. 5º, XIII, da Constituição, que estabelece a liberdade do “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

IV. Nos termos da jurisprudência desta 8ª Turma, a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior (arts. 29 a 40 da Lei 3.857/1960), dela estando desobrigados simples grupos musicais que se dedicam informalmente ao exercício dessa atividade.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pela Ordem dos Músicos do Brasil – Seção Minas Gerais contra sentença que concedeu a segurança para desobrigar a empresa impetrante de apresentar “Nota Contratual” dos músicos que se apresentam em seu estabelecimento.

A Turma, preliminarmente, rejeitou a alegação de incompetência desta Justiça Federal e o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, pois, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Na espécie, não se discute diretamente uma relação contratual, nem tem a Ordem dos Músicos do Brasil poder de autuar, por irregularidades trabalhistas, eventual relação jurídica entre os músicos e os seus contratantes. No caso de verificação de irregularidades, a Ordem dos Músicos poderia comunicá-las à Delegacia Regional do Trabalho.

No mérito, asseverou-se que a exigência questionada tem como fundamento a Portaria 3.347/1986, do Ministério do Trabalho, que instituiu a “Nota Contratual”, para regulamentar o contrato de trabalho, por prazo determinado, entre músicos e seus contratantes. Essa “Nota Contratual” é obrigatória e dela deve constar o número de inscrição do músico na OMB, assim como o carimbo da entidade, sendo o instrumento hábil de liberação e regularidade de show. Entretanto, o não cumprimento dessa obrigação tem como conseqüência a aplicação das penalidades previstas na Lei 3.857/1960, tanto para os estabelecimentos contratantes, como para os músicos contratados, inclusive multas.

A Turma Julgadora ressaltou que foge à competência da Ordem dos Músicos do Brasil exigir e multar os estabelecimento contratantes pela falta de formalização dessa “Nota Contratual” com os músicos que ali eventualmente se apresentem, devendo sua atuação ater-se exclusivamente à fiscalização pelo Ministério do Trabalho. Efetivamente, busca a ora apelante, por via indireta, obrigar a inscrição dos músicos nos seus quadros, o que, em princípio, encontra óbice no art. 5º, XIII, da Constituição, que estabelece a liberdade do “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Como qualificação profissional, estabelece o art. 16 da Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, que “os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade”.

No mesmo sentido diz o art. 28, ser “livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei”. Já o art. 29 diz que “os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita e popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) di-

retores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música.”

Assim, nos termos da jurisprudência da Turma, somente em relação aos músicos profissionais é que se verifica como legítima a exigência da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.

REEXAME NECESSÁRIO 2008.33.00.007353-8/BA

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 24/03/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, “E”, RESOLUÇÃO COFECI 327/1992. ILEGALIDADE.

I. É ilegal, por falta de amparo na Lei 6.570/1978, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea “e” do § 1º do art. 8º da Resolução Cofeci 327/1992, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio.

II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 9ª Região, formalize a inscrição do impetrante nesse órgão profissional (Creci/BA) sem a exigência de apresentação de certidão negativa de que o requerente responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar, bem como de que não tenha títulos protestados no último quinquênio e, ainda, indique os locais de residência no mesmo período, conforme previsto no art. 8º, § 1º, alínea “e”, da Resolução 327/1992.

A Turma Julgadora asseverou que o inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Numa análise sistemática da Lei 6.570/1978, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis, não se verifica disposição a respaldar essa exigência, assim, considerou-se ilegal a alínea “e” do § 1º do art. 8º da Resolução Cofeci 327/1992.

Ressaltou-se, ser compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral e social daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão de corretor de imóveis, contudo, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência.

Dessa forma, a Turma negou provimento à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista - Cojud
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6657 e 3221-6675
e-mail: dijur@trf1.gov.br**